



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.022711/99-91
Recurso nº. : 129.425
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : IRACEMA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 2003
Acórdão nº. : 102-46.145

IRPF - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO PELA AUSÊNCIA DO REQUISITO PREVISTO NO § 3º DO Artigo 951 do RIR/94 - Não há qualquer impedimento quanto a assinatura de servidora que esta substituindo o Delegado da Receita Federal na reabertura de procedimento fiscal, até porque não foi a mesma que assinou o auto de infração.

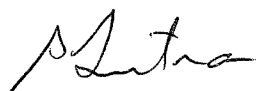
IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Os saldos remanescentes ao final do ano devem ser aproveitados para o ano subsequente para efeitos de justificativa de acréscimo patrimonial.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRACEMA NASCIMENTO DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade, e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido quanto ao mérito o Conselheiro Naury Fragoso Tanaka que negava provimento.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS, JOSÉ OLESKOVICZ e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.022711/99-91
Acórdão nº. : 102-46.145
Recurso nº. : 129.425
Recorrente : IRACEMA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O processo retorna de diligência, conforme determinado pela Resolução n º 102-2.096 em sessão datada de 17 de setembro de 2002.às fls. 119/124.

Cópia do diário oficial às fls. 126, onde constata-se que a Sra. Nasira Malcon marques fora designada para o cargo de substituta eventual do Delegado da Receita Federal.

Parecer da Delegacia da Receita Federal em Salvador às fls. 127, informando que foi designada para exercer o cargo de substituta eventual do Delegado da Receita Federal em Salvador em 16/06/1999 e que no dia 28/10/1999 encontrava-se exercendo a função a Sra. Nasira Malcon Marques.

Parecer às fls. 127 foi emitido pela própria servidora Sra. Nasira, informando que a época estava ocupando o cargo de Delegado Substituta.

A matéria recorrida refere-se preliminarmente a nulidade do auto de infração e no mérito ao acréscimo patrimonial a descoberto. A contribuinte pleiteia em fase recursal que seja aproveitado os recursos advindos do saldo do ano anterior; que não cabe a teoria da integralização do capital social em bens e nem a aplicação da taxa SELIC.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.022711/99-91

Acórdão nº. : 102-46.145

V O T O

Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Relatora

Estando o recurso revestido de todos os requisitos legais, dele tomo conhecimento.

O processo retorna de diligência requerida pelo I. Relator Luiz Fernando Oliveira Moraes, que na resolução número 102-2.096 de 17 de setembro de 2002 requereu fossem juntados aos autos os documentos que comprovassem se em 28 de outubro de 1999, a servidora Nasira Malcon Marques, ocupava interinamente o cargo de Delegada da Receita Federal em Salvador.

À época não havia ficado claro para o I. julgador, bem como para a Câmara que por unanimidade de votos o acompanhou, se a servidora, em sendo Delegada Substituta, se encontrava interinamente à frente do órgão, por conta do afastamento do titular, na ocasião da lavratura das ordens em foco, ou seja, da "Reabertura do procedimento fiscal e da "Lavratura do auto de infração" ,pois somente na condição de Delegada Substituta estaria autorizadas a lavrá-los. A condição de substituta eventual não lhe asseguraria as prerrogativas do cargo de chefia.

Às fls. 126, constata-se através da publicação do diário Oficial de 17 de junho de 1999, portaria 594, que a referida servidora fora designada para exercer o encargo de SUBSTITUTA EVENTUAL DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL.

Não há qualquer impedimento quanto a assinatura da servidora na reabertura do procedimento fiscal, até porque não foi a mesma que assinou o auto de infração, sendo assim nego a preliminar suscitada DE NULIDADE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.022711/99-91

Acórdão nº. : 102-46.145

Alega a contribuinte que o saldo verificado no mês de dezembro do ano calendário de 1993, que a recorrente pleiteia seja aproveitado no mês de janeiro do ano calendário de 1994, é aquele constante das planilhas de Origens e Aplicações de Recursos elaborados pela a autoridade fiscalizadora, e que a autoridade recorrida (julgadora) entendeu como devidamente comprovados e justificados no Processo 10580.001532/98-01, fls. 303 (anexo aos autos), onde concluiu pela existência de saldo positivo no mês de dezembro/93, no valor de 12.084,38 Ufir.

Levado em consideração o que a própria autoridade julgadora levou em consideração o aproveitamento destes recursos para o ano calendário de 1994, voto no sentido de ser admitida referido recurso no mês de janeiro de 1994.

Quanto a integralização do capital social da empresa COSME E DAMIÃO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., pelo sócio Clarivaldo Batista de Oliveira, marido da recorrente ter sido realizado em bens(23 veículos) transferidos da empresa individual da recorrente Iracema e não em moeda corrente como alega a mesma "erroneamente" a ela não assiste razão pois o contrato social, registrado na junta comercial foi posteriormente ratificado sem a integralização dos veículos, mesmo tendo a transferência dos veículos tendo sido autorizada pela Prefeitura Municipal de Salvador. Não resta dúvidas quanto as alegações da recorrente quanto a desoneração de custos pela transferência dos veículos da empresa individual Iracema para a nova sociedade pois os DUT's acostados aos autos se verifica a autorização do DETRAN a proceder a transferência dos veículos e no campo destinado a valor encontra-se em branco. Vale ressaltar que todos os 23 DUT's estão idênticos e estão acostados aos requerimentos de transferência da permissão do órgão competente da Prefeitura (doc. 7 do proc. 10580.001532/98-

01)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.022711/99-91

Acórdão nº. : 102-46.145

Até aí, não estamos avançando quanto ao acréscimo patrimonial imputado a recorrente relativamente a transferência dos 23 veículos de sua firma individual para a sociedade formada por seu marido.

O que se verifica nos autos é que os veículos transferidos pela recorrente não constavam na declaração de bens dos cônjuges nos exercícios de 1994 e 1995. Tampouco consta dos autos como foram avaliados os referidos veículos - 23 no total, no valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta quatro mil reais).

Desta forma, para mim fica evidenciado que havia a disponibilidade de renda mensalmente auferida e não declarada na data do desembolso, quando da subscrição e integralização do capital, no ato da assinatura do contrato social, registrado na JECEB, atestado por duas testemunhas e que em nenhum lugar dos autos se tem a prova de que houve a alteração.

Assim, ficou evidenciado de forma inequívoca a disponibilidade de renda mensalmente auferida e não declarada, detectada na data do desembolso da quantia de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), quando da subscrição e integralização no ato, em moeda corrente do país, efetivada em 22.11.94, conforme contrato social, registrado na JUCEB, sob a presença de duas testemunhas.

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta, voto no sentido de REJEITAR a preliminar de nulidade para DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para que seja aproveitado o saldo do mês de janeiro de 1993 para o ano de 1994, constante das planilhas de Origens e Aplicações de Recursos elaborados pela autoridade julgadora "a quo" no valor de 12.084,38 Ufir.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 2003.


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO